



ESTADO DO TOCANTINS
ITAPORÃ DO TOCANTINS
PALACIO MUNICIPAL DANIEL BISPO DE SOUSA
LEI DE CRIAÇÃO N° 4.652, DE 08 DE
OUTUBRO DE 1963

LEI N° 219/2025

DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2026 - LDO
2026 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE ITAPORÃ DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2026 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da Constituição da República, bem assim como da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar n° 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I – Orientação à elaboração da Proposta Orçamentária;**
- II - Diretrizes das receitas; e**
- III - Diretrizes das despesas;**

§ Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos na Constituição da República, na Lei Complementar n° 101/2000, na Lei Orgânica do Município de Itaporã do Tocantins - TO, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

Art. 2º - As diretrizes fixadas por esta Lei têm a finalidade precípua de permitir que a administração pública municipal, possa continuar suas ações, visando promover o equilíbrio das finanças públicas, ao mesmo tempo possibilitando a formação de poupança interna para aplicação em investimentos, programas sociais e demais ações.

§ Único – O equilíbrio das finanças e a formação de poupança interna deverão ser alcançados através de ajustes fiscais, destacando-se, neste, as seguintes medidas.

- I – Incremento da Arrecadação:**



ESTADO DO TOCANTINS
ITAPORÃ DO TOCANTINS
PALACIO MUNICIPAL DANIEL BISPO DE SOUSA
LEI DE CRIAÇÃO N° 4.652, DE 08 DE
OUTUBRO DE 1963

- a) Aumento real da arrecadação tributária municipal;
- b) Inscrição e Recebimento da dívida ativa tributária municipal.

II – Controle de Despesa:

- a) Redução de despesa com custeio administrativo e operacional;
- b) Rígido controle das despesas com pessoal e encargos sociais;
- c) Execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do município e;
- d) Concurso Público para equilíbrio do RPPS dos servidores do município.

Art.3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas pelos setores competentes da área, conforme detalhamento abaixo:

a) PODER LEGISLATIVO:

- Câmara Municipal;

b) PODER EXECUTIVO

- Gabinete da Prefeita;
- Secretaria Municipal de Administração e Articulação Institucional;
- Secretaria Municipal de Finanças;
- Secretaria Municipal de Agricultura;
- Secretaria Municipal de Planejamento;
- Secretaria Municipal de Transportes;
- Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- Secretaria Municipal de Turismo;
- Secretaria Municipal de Juventude e Esportes;
- Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- Secretaria Municipal de Cultura;
- Secretaria Municipal Infraestrutura Obras e Serviços Públicos;
- Secretaria Municipal da Mulher e da Igualdade Racial;
- Chefia de Controle Interno;
- Reserva de Contingência.
- Fundo Municipal de Saúde;
- Fundo Municipal de Assistência Social e;
- Fundo Municipal de Educação;

Art. 4º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – O Orçamento Fiscal e;



ESTADO DO TOCANTINS
ITAPORÃ DO TOCANTINS
PALACIO MUNICIPAL DANIEL BISPO DE SOUSA
LEI DE CRIAÇÃO N° 4.652, DE 08 DE
OUTUBRO DE 1963

II – O Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária e transferências constitucionais legais, que serão objeto de projetos de lei a serem encaminhados à Câmara Municipal antes do encerramento do atual exercício financeiro.

Art. 6º - As atividades e projetos para efeito desta Lei serão assim definidos:

a) **ATIVIDADES OPERACIONAIS** – São aquelas destinadas ao apoio da organização, ou seja, as que obrigam as atividades de orçamento, contabilidade, administração de pessoal, almoxarifado, planejamento e outras afins, bem assim como as demais relacionadas com a execução das atividades fim do setor público.

b) **PROJETOS DE APERFEIÇOAMENTO** – São os que objetivam melhorar a produção de bens e a prestação de serviços, através do desenvolvimento de projetos destinados basicamente à modernização administrativa, tecnológica e gerencial do setor público.

c) **PROJETOS DE CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA** – São os que visam incrementar a capacidade instalada pelo Poder Público, seja ela relacionada com os bens do próprio Setor Público, ou com os de uso comum da comunidade em geral, ou ainda com os de setores produtivos.

d) **PROJETOS DE DESAPROPRIAÇÃO** - São aqueles que sejam necessários à Administração realizar em prol de melhorias, expansão urbana e preservação histórica que sejam da competência do Município.

e) **PROJETOS DE EXPANSÃO DOS SERVIÇOS** – São os que visam expandir a capacidade de prestação de serviços sem que isto implique na execução de obras.

Parágrafo Único – O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 7º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

§ Único - O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do seu orçamento para



ESTADO DO TOCANTINS
ITAPORÃ DO TOCANTINS
PALACIO MUNICIPAL DANIEL BISPO DE SOUSA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 4.652, DE 08 DE
OUTUBRO DE 1963

que se proceda aos necessários ajustes no orçamento geral.

CAPÍTULO II
Do Orçamento Fiscal

Art. 8º – O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, bem como seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

§ Único - Em caso de alteração na estrutura administrativa durante o exercício financeiro de 2026 o orçamento deverá manter a estrutura inicialmente aprovada, salvo disposição expressa em contrário que indicará pormenorizada a forma como se dará o remanejamento de dotações orçamentárias.

Art. 9º – Na elaboração do Orçamento Fiscal serão observadas as diretrizes específicas de que trata este Capítulo.

Art. 10 – Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes nos anexos desta Lei.

Art. 11 – A proposta orçamentária alocará recursos específicos para os Poderes: Executivo, Legislativo e para os seus órgãos, nos termos das Leis que regem a Administração Pública.

CAPÍTULO III
Do Orçamento da Seguridade Social de Itaporã do Tocantins

Art. 12 – O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive fundos, fundações, autarquias e empresas públicas que atuem nas áreas de saúde, educação, previdência e assistência social.

Art. 13 – Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta Lei.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Gerais

Art. 14 – Na Lei Orçamentária anual para o exercício financeiro de 2026, a discriminação da despesa, para os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, far-se-á o seguinte desdobramento:

a) DESPESAS CORRENTES

I - Despesas de Custeio

II - Transferências Correntes



ESTADO DO TOCANTINS
ITAPORÃ DO TOCANTINS
PALACIO MUNICIPAL DANIEL BISPO DE SOUSA
LEI DE CRIAÇÃO N° 4.652, DE 08 DE
OUTUBRO DE 1963

b) DESPESAS DE CAPITAL

- I- Investimentos
- II - Inversões Financeiras
- III - Transferências de Capital

Art. 15 – A Secretaria Municipal de Administração, Cultura e Turismo, publicará, junto com a Lei Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa, especificado, por programas, ação, atividade e projeto os elementos de despesas e respectivos desdobramentos de valores.

Art.16 - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. Programa** - O instrumento de organização da ação governamental visando a conscientização dos objetivos pretendidos, devendo esse estar expresso no Plano Plurianual (PPA).
- II. Ação** - Um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial, os quais devem estar expressos no Plano Plurianual (PPA). A codificação deverá seguir o dispõe o PPA.
- III. Atividade** - Um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da atuação governamental.
- IV. Projeto** - Um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental.

CAPÍTULO IV

DAS DESPESAS COM AÇÕES DE CIDADANIA, FOMENTO CULTURAL, INCENTIVO AO ESPORTE E EVENTOS OFICIAIS

Art. 17. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar despesas, diretamente ou por meio de parcerias com a sociedade civil, voltadas à promoção da cidadania, ao fomento cultural, ao incentivo do esporte amador e profissional, ao turismo de eventos e à valorização do servidor público, em consonância com os programas estabelecidos no Plano Plurianual (PPA) e observadas as disposições deste Capítulo.

Seção I

Da Distribuição Gratuita de Bens e Benefícios Sociais

Art. 18. A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da



ESTADO DO TOCANTINS
ITAPORÃ DO TOCANTINS
PALACIO MUNICIPAL DANIEL BISPO DE SOUSA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 4.652, DE 08 DE
OUTUBRO DE 1963

Administração Municipal a pessoas físicas, em observância ao disposto no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, somente poderá ocorrer mediante a existência de programas sociais autorizados em lei específica e já em execução orçamentária no exercício anterior, salvo em casos de calamidade pública ou estado de emergência formalmente decretados.

§ 1º Para fins de cumprimento das metas de assistência social, saúde pública e educação, e considerando as ações listadas nas prioridades da administração, fica autorizada a aquisição e distribuição de:

I – Kits de Enxoval e Puericultura: No âmbito de programas de proteção à primeira infância, como a "Semana do Bebê" ou similares, destinados exclusivamente a gestantes e puérperas residentes no Município que comprovem a realização regular de pré-natal na rede pública de saúde ou rede conveniada;

II – Gêneros Alimentícios e Itens de Integração Comunitária: Em campanhas sazonais oficiais, como a "Páscoa" ou "Natal", vinculados estritamente a ações de segurança alimentar e nutricional ou a atividades pedagógicas na rede municipal de ensino, vedada a distribuição com caráter de proselitismo político ou promoção pessoal;

III – Brinquedos, Material Educativo-Recreativo e Lanches: Em eventos alusivos ao Dia das Crianças e outras festividades do calendário oficial, como forma de garantia do direito ao lazer, à cultura e à convivência comunitária previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§ 2º A distribuição dos bens referidos no inciso I do § 1º dependerá de prévia avaliação social ou cadastramento em programas da Secretaria Municipal de Assistência Social de Habitação e da Mulher ou Secretaria Municipal de Saúde, devendo o ato da entrega ser documentado mediante recibo ou lista de presença que identifique os beneficiários, assegurando-se a impessoalidade.

Seção II

Do Fomento à Cultura, Acesso a Espetáculos e Incentivo ao Esporte

Art. 19. Fica autorizada a realização de despesas com o objetivo de fomentar a prática desportiva, a competição saudável e o acesso à cultura, incluindo a concessão de premiações e o custeio de ingressos, observadas as seguintes condições:

I – **Democratização do Acesso à Cultura:** A Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria de Cultura poderão custear a aquisição de ingressos para circos, teatros, cinemas, museus ou exposições instalados temporária ou permanentemente no Município, caracterizando-se a despesa como atividade complementar curricular ou de formação de público, destinada prioritariamente aos alunos da rede pública municipal e beneficiários de programas sociais.

II – **Premiações em Pecúnia e Troféus:** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, pagar e entregar premiações em dinheiro,

Email: prefeitura@itapora.to.gov.br
Site: www.itapora.to.gov.br



ESTADO DO TOCANTINS
ITAPORÃ DO TOCANTINS
PALACIO MUNICIPAL DANIEL BISPO DE SOUSA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 4.652, DE 08 DE
OUTUBRO DE 1963

troféus e medalhas a atletas e equipes participantes de competições oficiais do calendário municipal, tais como a "Corrida Ecológica", "Olimpiada Cristã", "Liga de Futsal" e outros certames similares.

a) A realização das competições e a concessão dos prêmios deverão ser precedidas de Edital ou Regulamento Específico, devidamente publicado, que definirá os critérios objetivos de participação, classificação e os valores das premiações;

b) O pagamento da premiação em dinheiro será realizado, obrigatoriamente, mediante identificação completa do beneficiário (Nome, CPF/CNPJ e Endereço), priorizando-se a transferência bancária eletrônica, crédito em conta ou cheque nominal, visando à rastreabilidade do recurso público;

c) Em casos excepcionais, devidamente justificados pela natureza do evento, admite-se o pagamento em espécie, desde que mediante recibo detalhado e retenção dos tributos incidentes na fonte, sendo vedada a entrega de valores sem a formalização do processo de liquidação da despesa;

d) É vedada a utilização de cheques ou envelopes contendo logomarcas, slogans ou referências a agentes políticos, devendo a identidade visual restringir-se aos símbolos oficiais do Município de Itaporã do Tocantins.

Seção III

Dos Eventos Oficiais, Turismo e Parcerias com o Terceiro Setor

Art. 20. O Poder Executivo poderá custear, total ou parcialmente, a realização de festividades, exposições agropecuárias, feiras de negócios e eventos culturais constantes do Calendário Oficial do Município, reconhecidos como vetores de desenvolvimento econômico e turístico.

§ 1º As despesas autorizadas no *caput* abrangem a contratação de serviços de infraestrutura, sonorização, iluminação, segurança privada desarmada, limpeza, shows artísticos, locação de estruturas temporárias e fornecimento de alimentação para equipes de trabalho e participantes, inclusive *coffee breaks* em solenidades oficiais.

§ 2º Para a realização da "Expo Brasil" e outros eventos de grande porte voltados ao fomento do agronegócio, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Termos de Fomento, Termos de Colaboração ou Acordos de Cooperação com Organizações da Sociedade Civil (OSC), como Sindicatos Rurais e Associações Comerciais, observadas as exigências da Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC).

I – O instrumento de parceria deverá prever plano de trabalho detalhado, com metas claras de público e contrapartidas sociais (ex: dias de portões abertos, arrecadação de alimentos, palestras técnicas);

II – O Município poderá assumir diretamente a execução de parcelas do evento que configurem serviços de utilidade pública ou interesse comum, tais como a adequação de vias de acesso, limpeza do entorno e reforço na



ESTADO DO TOCANTINS
ITAPORÃ DO TOCANTINS
PALACIO MUNICIPAL DANIEL BISPO DE SOUSA
LEI DE CRIAÇÃO N° 4.652, DE 08 DE
OUTUBRO DE 1963

iluminação pública, sem que isso configure transferência voluntária irregular.

Art. 21. Fica autorizada a realização de despesas para a comemoração do Dia do Servidor Público, visando à integração, motivação e valorização do quadro funcional do Município.

Parágrafo Único. A transferência de recursos financeiros a associações de servidores para a organização da festividade citada no caput fica condicionada à demonstração de vantagem econômica e operacional para a Administração Pública em comparação à execução direta, devendo a entidade beneficiária prestar contas da integralidade dos recursos recebidos, comprovando sua aplicação exclusiva nas finalidades do evento.

Art. 22. As despesas decorrentes das autorizações contidas neste Capítulo correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas caso haja excesso de arrecadação ou superávit financeiro apurado em balanço, respeitados os limites constitucionais e legais.

CAPÍTULO V
Das Alterações Orçamentarias

Art. 23 - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, abrir por decretos créditos adicionais de natureza suplementar, até o limite de 80% (oitenta por cento) do valor total do orçamento da despesa orçamentaria fixada na Lei, utilizando-se dos recursos não comprometidos:

- I. Do excesso ou o provável excesso de arrecadação de cada uma das fontes de recursos, observada a tendência do exercício até o limite de 100%; e
- II. Do superávit financeiro do exercício anterior, apurado em cada uma das fontes de recursos até o limite de 100%.

§1º- Excluem-se deste limite, os créditos adicionais suplementares e especiais:

- I. Decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no decorrer do exercício;
- II. Decorrentes de convênios firmados com a União ou Estado, tendo como limite nessa situação o montante arrecadado.

§2º- O ato que suplementar as dotações orçamentárias em decorrência do inciso I deste artigo, deverá atualizar a estimativa de receita em igual valor da suplementação.

§3º- O Poder Legislativo poderá convalidar decretos pelo Poder Executivo excluindo-os do limite de que trata esse artigo.



ESTADO DO TOCANTINS
ITAPORÃ DO TOCANTINS
PALACIO MUNICIPAL DANIEL BISPO DE SOUSA
LEI DE CRIAÇÃO N° 4.652, DE 08 DE
OUTUBRO DE 1963

§ Único - As propostas modificativas no projeto de Lei Orçamentário, bem como nos projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com as formas, os níveis de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta lei, especialmente no parágrafo anterior deste artigo.

Art. 24 – Constará no Projeto de Lei Orçamentária, dotações específicas de transferência de recursos para entidades de assistência social e educacional, cumprindo normas previstas na Lei Federal 4.320/64 e demais Legislações pertinentes.

Art. 25 – A elaboração do projeto a aprovação e a execução da Lei Orçamentária a ser executada em 2026, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos nas metas fiscais.

§ Único – Fica o Poder Executivo criar novos elementos de despesas, fontes que não se enquadrarem na execução da despesa dentro das suas respectivas ações.

Art. 26 – No exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal: ativo e inativo e agentes políticos, do Poder Legislativo e Executivo, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 27 – Considera-se como receita corrente líquida: o somatório dos recursos ordinários do Tesouro Municipal, proveniente de receitas tributárias de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes.

Art. 28 – As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a presente Lei;

II – Indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Transferências da União, Estados, Convênios, Operações de Créditos, Contratos, Acordos, Ajustes e Instrumentos similares desde que vinculados à programação específica;

c) Despesas referentes à vinculação constitucionais.



ESTADO DO TOCANTINS
ITAPORÃ DO TOCANTINS
PALACIO MUNICIPAL DANIEL BISPO DE SOUSA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 4.652, DE 08 DE
OUTUBRO DE 1963

§ Único – Não serão admitidas emendas cujos valores se mostrem incompatíveis e insuficientes à cobertura das atividades, projetos, metas ou despesas que se pretenda alcançar e desenvolver.

Art. 29 – Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais desta Lei, essas serão feitas de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras de cada poder, executadas as transferências e vinculações constitucionais.

Art. 30 – Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas e de convênios, serão devidamente classificadas e contabilizadas através do sistema informatizado de programação e execução orçamentária e financeira do município, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso em suas respectivas fontes de recursos.

Art. 31 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 32 – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 33 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetos para os quais receberam os recursos.

Art. 34 – O Poder Executivo adotará, durante o exercício financeiro de 2026, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 35 – Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentária Anual não ter sido devolvido para sansão até 31 de dezembro de 2025, serão considerados como aprovados sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sanciona-los com fundamento no presente artigo.

Art. 36 – O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2026, será encaminhado à câmara municipal antes de encerramento do



ESTADO DO TOCANTINS
ITAPORÃ DO TOCANTINS
PALACIO MUNICIPAL DANIEL BISPO DE SOUSA
LEI DE CRIAÇÃO N° 4.652, DE 08 DE
OUTUBRO DE 1963

corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 37 - Fica autorizado os ordenadores de despesas inclusive os chefes do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, proceder no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar não Processados que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações através de Decreto Municipal.

Art. 38 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 39 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - 7% (sete) por cento da receita efetivamente arrecadada pelo Município de Itaporã do Tocantins - TO, no exercício, conforme estabelece o artigo 2º da emenda constitucional n. de 23 de setembro de 2009, que alterou a redação dada ao artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 40 - Os gastos com pessoal do poder legislativo devem obedecer ao fixado na Constituição Federal nos artigos 29 e 29A bem como, a Lei complementar 101/00 e a Legislação municipal não podendo ultrapassar os seguintes índices.

I - A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de suas Transferências Recebidas com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores;

II - O Poder Legislativo e suas autarquias não poderão gastar com pessoal mais de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração.

Art. 41 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, serão repassadas pelo Poder Executivo na conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2025, até o dia 20 de cada mês do exercício de 2026.



ESTADO DO TOCANTINS
ITAPORÃ DO TOCANTINS
PALACIO MUNICIPAL DANIEL BISPO DE SOUSA
LEI DE CRIAÇÃO N° 4.652, DE 08 DE
OUTUBRO DE 1963

§ Único - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo em comum acordo entre os Poderes desde que obedeçam ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I a IV do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional n° 25, de 14/02/2000).

Art. 42 - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 43 - O Município aplicara no mínimo 15% (quinze por cento) do total da Receita Corrente Líquida na área da saúde, em conformidade com ADCT 77 da CF.

Art. 44 - É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público, na realização de despesas correntes.

Art. 45 - Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais, suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei n° 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada quanto a anulada integrem a sua função de governo.

§ Único - O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do seu orçamento para que se proceda aos necessários ajustes no orçamento geral;

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor a partir do dia 01 (primeiro) de janeiro de **2026**, revogadas as disposições em contrário, para que curtem todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Registra-se,
Publica-se e
Cumpra-se.

Gabinete da prefeita do município de Itaporã do Tocantins,
Estado do Tocantins – TO, aos 08 dias do mês de dezembro de 2025.

ROSICLE LUIZ CAPONI FERREIRA
Prefeita do Município de Itaporã do Tocantins